



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 371/2025 - Gabinete da Prefeita Tamarana, 14 de novembro 2025.

Referente: Encaminha Requerimento de Pedido de Urgência.

Senhor Presidente,

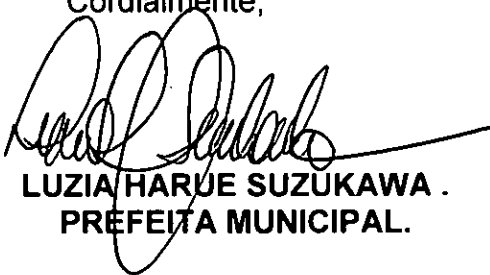
Cumprimentando-o cordialmente, venho à presença de Vossa Excelência e dignos Pares, encaminhar requerimento de pedido de urgência no projeto de lei que "Institui o Comitê Municipal de Transporte Escolar de Tamarana/PR, regulamenta suas ações e composição, e dá outras providências", encaminhado por meio do Ofício nº 370/2025, a esta casa.

O pedido se fundamenta com fulcro no art.37 da Lei Orgânica do Município de Tamarana-PR, c/c com art.164, 167 *caput*, 189, 218,III, do Regimento Interno desta Casa.

Dito o exposto, segue anexo à justificativa da urgência.

Na certeza de contar com a colaboração dos nobres Edis, colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos.

Cordialmente,


LUZIA HARUE SUZUKAWA .
PREFEITA MUNICIPAL.

Ao Excelentíssimo Senhor,
RENAN LEAL GONÇALVES
Presidente da Câmara de Vereadores de Tamarana – Pr.
Nesta.

RECEBIDO

EM: 14 / 11 / 2025


CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho, para apreciação desta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que institui o Comitê Municipal de Transporte Escolar do Município de Tamarana, solicitando sua tramitação em **regime de urgência**, nos termos da legislação aplicável.

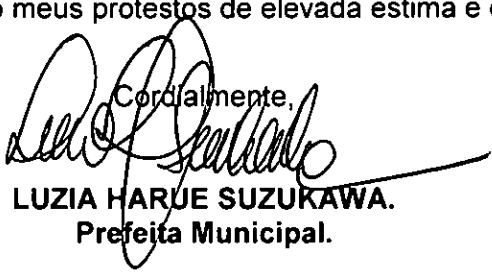
A urgência na apreciação decorre da necessidade imediata de atendimento às exigências estabelecidas pelo PETE – Programa Estadual de Transporte Escolar e pela FUNDEPAR, que solicitaram a atualização das informações e documentações do Município ainda no exercício de 2025. Entre esses documentos, consta obrigatoriamente a lei municipal de criação do Comitê, requisito indispensável para a continuidade dos procedimentos administrativos e para o adequado acompanhamento das condições de oferta do transporte escolar público municipal.

Ressalte-se que a Resolução nº 777, de 18 de fevereiro de 2013, em seu Capítulo V, art. 16, determina expressamente que o Comitê Municipal de Transporte Escolar seja instituído mediante lei, condição que reforça a necessidade de aprovação urgente da presente matéria a fim de evitar prejuízos ao Município e assegurar o cumprimento das normas estaduais.

Diante do exposto, solicito a especial atenção de Vossas Excelências para a apreciação célere do presente Projeto de Lei, cuja aprovação se revela imprescindível para o atendimento às demandas administrativas e legais que se impõem ao Município.

Renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,


LUZIA HARUE SUZUKAWA.
Prefeita Municipal.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 370/2025 - Gabinete da Prefeita Tamarana, 14 de novembro 2025.

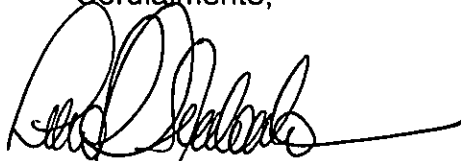
Referente: Encaminha Projeto de Lei.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho à presença de Vossa Excelência e dignos Pares, encaminhar o projeto de lei que "Institui o Comitê Municipal de Transporte Escolar de Tamarana/PR, regulamenta suas ações e composição, e dá outras providências" para apreciação e aprovação.

Na certeza de contar com a colaboração dos nobres Edis, colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos.

Cordialmente,



LUZIA HARUE SUZUKAWA .
PREFEITA MUNICIPAL.

1

Ao Excelentíssimo Senhor,
RENAN LEAL GONÇALVES
Presidente da Câmara de Vereadores de Tamarana – Pr.
Nesta.



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº

DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025

SÚMULA: Institui o Comitê Municipal do Transporte Escolar de Tamarana/PR, regulamenta suas ações e composição, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITA DO MUNICÍPIO SANCIONO A SEGUINTE L E I:

Art. 1º Fica instituído o Comitê Municipal do Transporte Escolar Público Municipal de Tamarana - PR, conforme Resolução SEED nº 777, de 18/02/2013.

Art. 2º A indicação dos representantes do Comitê observarão os seguintes critérios de composição:

I- 01 (um) representante do Poder Executivo;

II- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;

III- 01 (um) representante dos Professores das Escolas Básicas Públicas;

IV- 01 (um) representante dos Diretores da rede Municipal e Estadual de Ensino;

V- 01 um representante dos servidores administrativos das Escolas Municipais;

VI- 01 (um) representante dos alunos da Educação Básica Pública;

VII-01 (um) representante de Pais de Alunos que utilizam o transporte escolar;

§ 1º A indicação dos representantes do Comitê deverá ser registrada em Ata, com a nomeação do representante e seu suplente.

§ 2º Os representantes do Comitê terão mandato de, no máximo, 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.

§ 3º O Comitê do Transporte Escolar terá 1 (um) Presidente eleito por seus pares, podendo ser reeleito uma única vez.

§ 4º A escolha do Presidente do Comitê deverá recair entre os representantes previstos nos incisos III, IV e VII do caput deste artigo.



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

§ 5º O Presidente poderá ser substituído, sendo imediatamente eleito outro membro para completar o período restante do respectivo mandato.

§ 6º A atuação dos membros do Comitê não será remunerada, sendo considerada atividade de relevante interesse social.

§ 7º O Comitê não contará com estrutura administrativa própria, cabendo ao Município de Tamarana garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Comitê.

§ 8º A criação do Comitê deverá ser publicada no órgão oficial do Município e no Diário Oficial do Estado do Paraná, devendo cópias dessas publicações ser encaminhadas à Coordenação do Transporte Escolar da Superintendência do Desenvolvimento Educacional – SUDE/SEED.

Art. 3º Compete ao Comitê Municipal do Transporte Escolar, as seguintes atribuições:

I- Analisar os relatórios bimestrais de controle do transporte diário dos alunos, contendo a data, a rota do transporte escolar, o número de alunos atendidos e não atendidos, bem como as justificativas para as ausências e, quando houver, a reposição das faltas (conforme Anexo I da Resolução SEED nº 777, de 18 de fevereiro de 2013), os quais deverão ser encaminhados ao NRE (Núcleo Regional de Educação) com o devido parecer do Comitê.

II- Verificar a correta aplicação dos recursos, podendo requisitar ao Município cópias dos documentos que julgar necessárias ao esclarecimento de quaisquer fatos relacionados à aplicação dos recursos do transporte escolar.

III- Realizar visitas técnicas para verificar a adequação e a regularidade do transporte Escolar e o encaminhamento dos problemas ao NRE quando necessário, para que adotem as medidas cabíveis.

IV- Verificar a regularidade dos procedimentos encaminhando os problemas identificados ao NRE respectivo, para que as autoridades constituídas adotem as providências cabíveis e apliquem as penalidades, quando for necessário; e

V- As demais atribuições são estabelecidas de acordo com a Resolução SEED nº 777, de 18/02/2013.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário especialmente o Decreto nº 050/2024 de 20/02/2024.



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

Tamarana, 13 de Novembro de 2025.

LUZIA HARUE SUZUKAWA
Prefeita Municipal

RESOLUÇÃO N.º 777/2013 - GS/SEED

Estabelece critérios, forma de transferência de recurso, execução, acompanhamento e prestação de contas do Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE, a partir de 2013.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Constituição Federal Art. 214.
Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.
Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.
Lei n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996.
Lei Complementar n.º 101, de 4 de dezembro de 2000.
Lei Complementar n.º 113/2005 – TC/Paraná.
Lei n.º 15.608/2007.
Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007.
Lei n.º 9.503/97, de 23 de outubro de 1997.
Lei n.º 11.721, de 20 de maio de 1997.
Lei n.º 14.584, de 22 de dezembro de 2004.
Decreto n.º 2.878, de 18 de junho de 2008.
Resolução FNDE/CD n.º 12, de 17 de março de 2011.
Resolução n.º 28/2011 – TC/Paraná.
Manual de Normas para Gestão do Transporte Escolar Público.

O **Secretário de Estado da Educação**, no uso das atribuições legais, e considerando a necessidade de:

- oferecer transporte escolar para o acesso e permanência dos alunos nas escolas de Educação Básica da Rede Pública Estadual de Ensino, por meio de assistência financeira aos Municípios;
- estabelecer as orientações e instruções necessárias à consecução do disposto na Lei Estadual n.º 14.584, de 22 de dezembro de 2004, e na Lei Federal n.º 10.880, de 9 de junho de 2004, que instituem, respectivamente, o Programa Estadual de Transporte Escolar/PETE e o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar/PNATE.

RESOLVE:

Art. 1.º Aprovar critérios e normas para transferência, execução e prestação de

contas dos recursos financeiros do Programa Estadual do Transporte Escolar (PETE) aos Municípios.

Parágrafo Único: O PETE é composto de recursos financeiros consignados no Orçamento Estadual, especificamente para a manutenção do transporte escolar dos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino.

Art. 2.º A transferência de recursos financeiros aos Municípios, à conta do PETE, será condicionada à efetiva arrecadação do Estado e à Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO I

DO DIREITO AO TRANSPORTE ESCOLAR PÚBLICO

Art. 3.º Têm direito ao transporte escolar público os alunos da Educação Básica, da zona rural e urbana, matriculados na Rede Estadual da Educação e que residam a uma distância igual ou superior a 2.000 m (02 quilômetros) das escolas em que estão matriculados.

Art. 4.º Excetuam-se do critério referido no Art. 3.º, os seguintes casos:

- a) alunos com deficiência temporária ou permanente de locomoção, decorrente de alguma deficiência física, sensorial ou mental;
- b) ausência de acessibilidade arquitetônica ao longo do trajeto e presença de barreiras impeditivas ao exercício do direito de ir e vir com independência e autonomia;
- c) quando no trajeto percorrido há obstáculos físicos, como rodovias, ferrovias, rios, fundos de vale ou outros que obrigam o aluno a utilizar trajeto alternativo mais longo;
- d) quando há fatores objetivos de risco que podem colocar o aluno em condições inseguras.

Art. 5.º Cabem aos estabelecimentos de ensino da Rede Pública Estadual da Ensino:

- a) orientar o aluno/responsável sobre os critérios definidos nesta Resolução;

- b) cadastrar no SERE e no SEJA os alunos que necessitam do transporte escolar para acesso e permanência na escola, respeitados os critérios contidos nesta Resolução;
- c) atualizar, sempre que necessário, os dados de todos os alunos quanto ao uso do transporte escolar no SERE e SEJA;
- d) orientar o aluno/responsável quanto à obrigatoriedade da apresentação, no ato da matrícula, de cópia da fatura da Copel atualizada, ou de outra que a substitui;
- e) garantir que o direito ao transporte escolar ocorra de acordo com os critérios definidos nesta Resolução, sob pena de verificação e confirmação *in loco* e adoção de medidas saneadoras, se for o caso.

Parágrafo único: É de responsabilidade da Direção do Estabelecimento de Ensino a inserção correta de todas as informações de matrícula e do cadastro do aluno, inclusive a atualização do endereço completo do aluno e código de identificação da Copel, ou outro que o substitui.

CAPÍTULO II

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

Art. 6.º A transferência dos recursos financeiros consignados no orçamento do Estado no âmbito do PETE será realizada de forma automática, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere, mediante depósito em conta corrente específica, nos termos facultados pela Lei Estadual n.º 14.584/2004.

Art. 7.º O cálculo do montante de recursos financeiros a serem transferidos aos Municípios para o transporte escolar dos alunos da Rede Pública Estadual da Ensino terá como base:

- a) o custo aluno/quilômetro resultado da aplicação da Metodologia de Custos implementada no Sistema de Gestão do Transporte Escolar - SIGET, decorrente do preenchimento, pelos Municípios, das informações sobre o transporte escolar do Município, tomando por base o ano anterior;

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED

b) o número de alunos da Educação Básica da Rede Pública Estadual da Ensino que utilizam o transporte escolar, cadastrados no Sistema Estadual de Registro Escolar - SERE e no Sistema da Educação de Jovens e Adultos - SEJA, no ano em curso, respeitados os critérios de uso do transporte escolar estabelecidos nesta Resolução.

c) para os meses de fevereiro a junho será considerado no cálculo o número de alunos cadastrados no Sistema Estadual de Registro Escolar (SERE) e no Sistema da Educação de Jovens e Adultos - SEJA do ano anterior e o ajuste para o número de alunos do ano vigente será feito nas demais parcelas.

§ 1.º No montante de recursos do PETE serão contemplados os recursos do PNATE referentes aos alunos da Rede Pública Estadual da Ensino, transferidos diretamente aos Municípios.

§ 2.º Reconhecida a necessidade e realizado o transporte escolar para outro Município, o número de alunos efetivamente transportados será computado, para fins de repasse dos recursos do PETE, para o Município que transporta, diminuindo, em igual número, do Município em que conste a matrícula no SERE ou SEJA.

Art. 8.º Os valores apurados na forma do Art. 7.º serão transferidos diretamente aos Municípios em 10 (dez) parcelas, no período de fevereiro a novembro do ano em curso, e deverão ser utilizados exclusivamente no custeio de despesas com o transporte escolar dos alunos da rede pública estadual de ensino.

Art. 9.º O valor por Município, a que se refere o Art. 7º desta Resolução, será disponibilizado, em fevereiro e em junho, no endereço eletrônico www.diaadiaeducacao.pr.gov.br e poderá ser alterado, durante o período, em caso de fato superveniente.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Art. 10.º Os recursos financeiros transferidos aos Municípios, no âmbito do PETE,

deverão ser mantidos e geridos em contas-correntes específicas, abertas pelo Município, em bancos oficiais e informadas ao Grupo Financeiro Setorial da SEED até o último dia útil do mês de janeiro.

§ 1.º Os recursos financeiros, enquanto não utilizados na sua finalidade, deverão ser obrigatoriamente aplicados em Caderneta de Poupança, ou em Fundo de Renda Fixa, lastreados em títulos públicos, com liquidez e rentabilidade diários.

§ 2.º A aplicação financeira de que trata o parágrafo anterior deverá estar vinculada à mesma conta corrente em que os recursos financeiros do Programa foram creditados, cujas receitas obtidas, em função das aplicações efetuadas, serão, obrigatoriamente, computadas a crédito na conta específica da transferência e utilizadas, exclusivamente, em sua finalidade, na forma definida no Art. 13 desta Resolução, sendo que o resultado dessas operações deverá ser registrado nos documentos e demonstrativos que integrarão a prestação de contas.

§ 3.º Os saques de recursos da conta do PETE somente serão permitidos para pagamento de despesas previstas no Art. 13 desta Resolução, devendo a movimentação realizar-se, exclusivamente, através de cheque nominativo ao credor, ordem bancária ou débitos eletrônicos mediante utilização do sistema próprio de pagamento do Município.

Art. 11 O saldo dos recursos financeiros recebidos pelo Município à conta do PETE, existente na conta corrente específica, em 31 de dezembro do ano corrente, poderá ser utilizado para o exercício subsequente e sua aplicação será feita, obrigatoriamente, em ações previstas nesta Resolução.

Art. 12 À SEED é facultado solicitar a devolução de valores creditados, bem como suspender pagamento de parcelas a serem repassadas, mediante solicitação direta ao Município, nas seguintes situações:

- I. ocorrência de depósitos indevidos pela SEED;
- II. constatação de irregularidades na execução do Programa;
- III. constatação de incorreções nos dados cadastrais das contas correntes;
- IV. determinação do Poder Judiciário ou requisição do Ministério Público;

- V. imprecisão nas informações utilizadas para o cálculo do valor do repasse;
- VI. ausência de prestação de contas dos recursos transferidos, conforme estabelece a legislação, ou ocorrência de irregularidades nas prestações de contas apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO IV

DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 13 Os recursos transferidos à conta do PETE são destinados a:

I. pagamentos de despesas com reforma, pneus, câmaras e serviços de mecânica em freio, suspensão, câmbio, motor, elétrica e funilaria, recuperação de assentos dos veículos da frota própria municipal;

II. contratação de terceiros para a prestação de serviços para o fim específico relacionado ao transporte escolar;

III. contratação de combustível e lubrificantes do(s) veículo(s) escolar(es) utilizado(s) para o transporte de alunos da Educação Básica da Rede Pública Estadual de Ensino, desde que demonstrada e justificada sua necessidade e de acordo com a lei;

IV. custear despesas com seguros, licenciamento, impostos e taxas, se forem referentes ao ano em curso, dos veículos da frota própria municipal, observados os seguintes aspectos:

a) O(s) veículo(s) e/ou embarcação(ões) utilizado(s) no PETE, deverá(ão) possuir Certificado de Registro de Veículo ou Registro de Propriedade da embarcação, respectivamente, e apresentar-se devidamente regularizado(s) junto ao órgão competente;

b) todas as despesas apresentadas deverão guardar compatibilidade com marca, modelo e ano do veículo ou embarcação.

§ 1.º Os veículos de transporte escolar deverão ser utilizados, exclusivamente, para o transporte de alunos da Rede Pública de Ensino;

§ 2.º Não poderão ser apresentadas despesas com multas, pessoal, tributos federais, estaduais e municipais não incidentes sobre materiais adquiridos e serviços contratados para consecução dos objetivos do Programa;

§ 3.º Quando houver serviço regular de transporte coletivo de passageiros, poderá o Município efetuar a aquisição de passe-estudantil.

§ 4.º A manutenção do(s) veículo(s) envolvido(s) com o transporte escolar deverá ocorrer, preferencialmente, nas férias escolares da rede pública estadual de ensino.

Art. 14 Na oferta dos serviços de transporte escolar, por meio de frota própria municipal ou por meio da contratação de terceiros, deverão ser obedecidos os seguintes aspectos:

a) disposições do Código de Trânsito Brasileiro ou Normas da Autoridade Marítima, para veículos ou embarcações, bem como eventuais legislações complementares no âmbito estadual e municipal;

b) normas e orientações contidas no Manual de Normas para Gestão do Transporte Escolar Público do Paraná;

c) o condutor do veículo rodoviário de transporte escolar deverá atender aos requisitos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro;

d) o condutor de veículo aquaviário deverá possuir o nível de habilitação estabelecido pela autoridade marítima.

e) quando ocorrer transporte escolar entre Municípios, deve-se seguir também a legislação de transporte intermunicipal.

Art. 15 Na utilização dos recursos do PETE, os Municípios deverão observar os procedimentos previstos na Lei Federal n.º 8.666/1993 e suas alterações e na Lei Estadual n.º 15.608/2007 e mais demais legislações constantes do preâmbulo deste Decreto.

CAPÍTULO V

DO COMITÊ MUNICIPAL DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 16 O Comitê deve ser criado por meio de Lei Municipal, com a finalidade de acompanhar as condições de oferta do transporte escolar público municipal, observando-se os seguintes critérios de composição:

I - 01 representante da Secretaria Municipal de Educação;

II - 01 representante dos Diretores da Rede Estadual de Ensino;

III - 01 representante dos Diretores da Rede Municipal de Ensino;

IV - 01 representante de Pais dos Alunos.

§1.º A indicação dos representantes do Comitê deverá ser registrada em Ata, com a nomeação do representante e seu suplente.

§2.º Os representantes do Comitê terão mandato de, no máximo, 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.

§3.º O Comitê do Transporte Escolar terá 1 (um) Presidente eleito por seus pares, podendo ser reeleito uma única vez.

§4.º A escolha do Presidente do Comitê deverá recair entre os representantes previstos nos incisos II, III e IV do *caput* deste artigo.

§5.º O Presidente poderá ser substituído, sendo imediatamente eleito outro membro para completar o período restante do respectivo mandato.

§6.º A atuação dos membros do Comitê não será remunerada e é considerada atividade de relevante interesse social.

§7.º O Comitê não contará com estrutura administrativa própria, cabendo ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Comitê.

§8.º A criação do Comitê deverá ser publicada no órgão municipal respectivo e também em Diário Oficial do Estado do Paraná, e cópias dessas publicações devem ser encaminhadas para a Coordenação do Transporte Escolar da Superintendência do Desenvolvimento Educacional – SUDE/SEED.

Art. 17 Compete ao Comitê Municipal do Transporte Escolar, as seguintes atribuições:

a) analisar os Relatórios Bimestrais de controle do transporte diário dos alunos, contendo data, rota de transporte escolar, o número de alunos não atendidos, justificativas para as faltas e situação quanto à reposição das faltas (ANEXO I), que deverão ser encaminhados aos NRE's, com parecer do Comitê;

b) verificar a correta aplicação dos recursos, podendo requisitar ao Município cópia dos documentos que julgar necessário ao esclarecimento de quaisquer fatos relacionados à aplicação dos recursos do Transporte Escolar;

c) realizar visitas técnicas para verificar a adequação e a regularidade do Transporte Escolar;

d) verificar a regularidade dos procedimentos encaminhando os problemas identificados ao NRE respectivo, para que as autoridades constituídas adotem as providências cabíveis e apliquem as penalidades, quando necessário.

CAPÍTULO VI

DO ACOMPANHAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 18 O acompanhamento e o controle social sobre a oferta do serviço do PETE serão exercidos junto aos respectivos Municípios, por intermédio do/da (s):

I. Comitês Municipais de Transporte Escolar, pela análise e vistas dos Relatórios Bimestrais dos Diretores (Anexo I) e outros instrumentos de acompanhamento local da qualidade da oferta do transporte escolar;

II. Núcleos Regionais de Educação (NRE), mediante Relatório Síntese Bimestral do Transporte Escolar (ANEXO II) e do Termo de Cumprimento dos Objetivos do Transporte Escolar Municipal (ANEXO III);

III. Comitê Estadual do Transporte Escolar, conforme disposto no Decreto n.º 2038/2011;

IV. Coordenação do Transporte Escolar, por meio do Sistema de Gestão do Transporte Escolar (SIGET), visitas técnicas, auditorias, verificação de denúncias e outros.

§1.º O acompanhamento e o controle social sobre a aplicação dos recursos do PETE serão exercidos pelos Comitês Municipais do Transporte Escolar, constituídos na forma estabelecida por esta Resolução.

§2.º Os Relatórios Bimestrais dos Diretores consistem no controle bimestral relativo ao transporte diário dos alunos, contendo o número de alunos atendidos, razões para as faltas e providências tomadas e deverão constar das prestações de contas municipais dos recursos

do Transporte Escolar e serem encaminhados aos NREs, até 10 (dez) dias úteis após o término do bimestre a contar do início do ano letivo da Rede Pública Estadual de Ensino.

§ 3.º O NRE deverá consolidar os Relatórios Bimestrais no Relatório Síntese Bimestral do Transporte Escolar (ANEXO II) e mantê-los arquivados por um prazo de 5 (cinco) anos, para eventuais consultas e auditorias da SEED, dos Comitês Estaduais e Municipais de Transporte Escolar, do Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público e da SEED.

§4.º Em caso de identificação da não prestação de serviços do transporte escolar pelos Municípios, por motivos não justificados, deverá haver a reposição de conteúdos e/ou dias paralisados, de acordo com a programação das unidades de ensino da SEED com acompanhamento do NRE e registro no Relatório Bimestral.

§5.º Os Relatórios Síntese Bimestrais dos NREs deverão ser encaminhados via correio eletrônico à Coordenação do Transporte Escolar/DILOG/SUDE/SEED, no prazo de até 20 (vinte) dias após o término do bimestre, a contar do início do ano letivo da Rede Pública Estadual de Ensino.

§ 6.º A paralisação na prestação de serviços de transporte escolar por motivos não justificados poderão incorrer em devolução proporcional dos recursos do PETE.

Art. 19 A Prestação de Contas dos recursos do PETE deverá constar da prestação de contas anual dos Municípios e ser encaminhada diretamente ao Tribunal de Contas do Estado, de acordo com a Lei Estadual n.º 14.584, de 22 de dezembro de 2004.

Art. 20 Os documentos comprobatórios das despesas realizadas à conta do PETE, deverão permanecer, por um prazo de 5 (cinco) anos, contados do julgamento definitivo das contas, arquivados na Prefeitura Municipal, à disposição da fiscalização do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 21 Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá apresentar denúncia de irregularidades identificadas na aplicação dos recursos do PETE à SEED, ao Comitê Municipal e Estadual de Transporte Escolar, ao Tribunal de Contas, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo Estadual e ao Ministério Público.



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED

Parágrafo Único. As denúncias que trata o *caput* deste artigo deverão ser encaminhadas à SEED via postal para: OUVIDORIA/SEED, na Avenida Água Verde, 2140, Bairro Água Verde – CEP 80.240-900 – Curitiba/PR ou por via eletrônica para: ouvseed@pr.gov.br.

Art. 22 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 23 Ficam revogadas: a Resolução n.º 2206/2012–GS/SEED, a Instrução Normativa n.º 05/2011–SEED/SUDE/DILOG e a Instrução Normativa n.º 12/2012–SEED/SUDE/DILOG.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2013.

Flávio Arns
Secretário de Estado da Educação



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Secretaria de Educação, Cultura e Esportes

COMUNICAÇÃO INTERNA

Comunicação interna: nº. 2.507/2025

Data: 13/11/2025

De: Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes

Para: Procuradoria

Assunto: Necessidade criação da Lei do Comitê do Transporte Escolar

Venho, por meio desta, justificar a necessidade de o Município de Tamarana dispor de uma Lei Municipal que regule o Comitê de Transporte Escolar, tendo em vista que atualmente existe apenas um Decreto Municipal que cria e regulamenta o referido Comitê, sem que haja uma lei formal aprovada pela Câmara de Vereadores. É importante destacar a diferença entre lei e decreto. O decreto municipal é um ato normativo de competência exclusiva do Prefeito, cuja finalidade é regulamentar leis já existentes, detalhar sua execução ou ajustar procedimentos administrativos. Ou seja, o decreto tem caráter complementar e regulamentar, como no caso do que trata do funcionamento do Comitê de Transporte Escolar. Por outro lado, a lei municipal possui força normativa superior, pois deve ser aprovada pela Câmara de Vereadores e sancionada pelo Prefeito, conferindo-lhe respaldo legislativo e segurança jurídica. Além disso, é por meio de lei que podem ser criadas obrigações, cargos, estruturas permanentes e competências oficiais no âmbito da administração pública. Dessa forma, a elaboração e aprovação de uma Lei Municipal que institua formalmente o Comitê de Transporte Escolar é essencial para garantir a legalidade, transparência e legitimidade das ações deste órgão colegiado, atendendo às exigências de órgãos de controle, como o FUNDEPAR, conforme a Resolução nº 777/2013 - SEED.

Agradeço pela atenção e fico à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Sandra Alves De Melo Oliveira
Secretária da Educação, Cultura e Esportes.
Decreto nº 294/2024 de 27/12/2024